



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Ref. Pregão Eletrônico nº 90019/2025/ITEM 2**

**XP ON CONSULTORIA LTDA.**, qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 90019/2025, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão de classificação e habilitação da empresa **EVOLVE TECNOLOGIA LTDA** para o item 02 do certame., pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

**I – DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para o registro de preços de serviços de videoconferência (licenças de uso).

Aberta a sessão pública, o **d. Pregoeiro**, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em seguida, abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Após a fase de lances aleatórios, a licitante **EVOLVE TECNOLOGIA LTDA** foi classificada, habilitada e declarada vencedora para o item 02 do presente certame licitatório.



Entretanto, conforme se verá a seguir, a Recorrida apresentou solução que não preenche os requisitos técnicos do edital. Neste contexto, denotou-se que o equipamento objeto da licitação, referente ao item 02, é o modelo *Yealink MVC S90*, que necessita obrigatoriamente de uma licença MTR (*Microsoft Teams Rooms*) ou *Zoom Room* para funcionar corretamente.

A proposta apresentada pela empresa não deixa claro qual solução de software será fornecida, tampouco especifica o tipo de licença, já que não informa o *Part Number* correspondente.

Pelos documentos entregues pela proponente, verifica-se que a solução ofertada é o *Microsoft Teams Essential*. No entanto, essa versão não é compatível com o equipamento *MVC S90*, pois, conforme documentação oficial da fabricante *Yealink*, o equipamento exige licenciamento do tipo sala para operar, como demonstram as figuras apresentadas abaixo.

Destarte, a um só tempo, a licitante vencedora feriu o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange ao não cumprimento dos requisitos técnicos essenciais para a correta classificação de sua proposta comercial, bem como quanto à não comprovação dos requisitos técnicos essenciais para o cumprimento dos mandamentos do edital de licitação, conforme doravante restará comprovado.



## II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS

### II.I – DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - ITEM 1.d, DO TERMO DE REFERÊNCIA

A análise da proposta da Recorrida revela uma clara desconformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência que, no item 1. d, define o seguinte:

*“São 14 (quatorze) licenças de uso geral (item 1) e 1 (uma) licença compatível com o equipamento descrito no item 2:*

Item	Especificação do Produto (Licenças de uso)	Quantidade de Licenças
1	<i>Solução de videoconferência (licença de uso)</i>	<i>14</i>
<u>2</u>	<u><i>Solução de videoconferência compatível com equipamento YEALINK MVC S90, composto de 03 câmeras PTZ, 01 cpu, 01 switch e 01 controlador touch. Vídeo de no mínimo 720p. Suporte mínimo de 3 monitores. Compatibilidade qualquer padrão baseado em ponto de extremidade de videoconferência SIP/H.323. Compatibilidade para Sessões Hibridas. Otimizações de áudio e Vídeo. Integração com IA. Compartilhamento de imagens sem fio (licença de uso)</i></u>	

Com efeito, de acordo com o inciso item 1. D, o equipamento objeto da licitação, referente ao item 02, é o **modelo Yealink MVC S90**, que necessita obrigatoriamente de uma licença MTR (Microsoft Teams Rooms) ou Zoom Room para funcionar corretamente.

No entanto, a proposta apresentada pela empresa Recorrida não deixa claro qual solução de software será fornecida,



tampouco especifica o tipo de licença, já que não informa o *Part Number* correspondente.

Perceba-se das imagens abaixo que as especificações técnicas correspondentes ao **equipamento MVC S90, do fabricante Yealink**, demonstram explicitamente que a compatibilidade necessária para este equipamento deve ser do tipo sala, conforme figuras abaixo:



[www.yealink.com\\_pt\\_product-detail\\_microsoft-teams-rooms-mvcs90\\_utm\\_source=chatgpt.com\\_\(1\).pdf](http://www.yealink.com_pt_product-detail_microsoft-teams-rooms-mvcs90_utm_source=chatgpt.com_(1).pdf)

## MVC Room System for Microsoft Teams Rooms

### Security Whitepaper

Yealink Network Technology CO., LTD

Referência: [www.yealink.com\\_pt\\_product-detail\\_microsoft-teams-rooms-mvcs90\\_utm\\_source=chatgpt.com\\_\(1\).pdf](http://www.yealink.com_pt_product-detail_microsoft-teams-rooms-mvcs90_utm_source=chatgpt.com_(1).pdf)



## Sistemas e periféricos certificados do Salas do Microsoft Teams

Artigo • 04/04/2025 • Aplica-se a: Microsoft Teams

- [Salas do Teams para Windows](#)
- [Periféricos da Sala Certificada](#)



[microsoftteams \\_ Microsoft Learn.pdf](#)



### Microsoft Teams Essentials (CFQ7TTC0JN4R-002)

#### Funcionalidades

#### Funcionalidades Principais

- **Reuniões ilimitadas** com capacidade para até 300 participantes.
- **Duração de reuniões de até 30 horas**, permitindo eventos extensos.
- **10 GB de armazenamento na nuvem** por usuário.
- **Chat ilimitado**, possibilitando comunicação contínua antes, durante e

[Microsoft Teams Essentials.pdf](#)

**Conforme demonstrado, portanto, na documentação apresentada, a solução ofertada trata-se do Microsoft Teams Essentials, o que não atende às exigências previstas no edital.**  
Diante disso, requeremos o acolhimento do presente recurso e, por consequência, a desclassificação da proposta da empresa Recorrida.



Portanto, a proposta da Recorrida apresenta uma configuração técnica que não está em conformidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital. Em outras palavras, a desclassificação da empresa Recorrida é a medida de rigor.

## **II.II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação é um procedimento administrativo, cujo desenvolvimento se dá mediante uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração, e de outro, a garantir a legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si – **de forma justa** – a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Dessa forma, deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da



eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa **devem obedecer**, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras de serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**. E isso se dá, obviamente, com o estabelecimento de condições efetivas e válidas para todos os licitantes, tudo isso nos termos da Lei.

Ademais, é primordial o respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios que é a vinculação ao edital. **Com efeito, a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.**



Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretando-se este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os termos editalícios devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação<sup>1</sup>.

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**.

**Celso Antônio Bandeira de Mello**, há muito, ensina que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame*”, e que “*o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.*”<sup>1</sup>

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Por tudo isso, deve-se levar em consideração a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação no caso em comento, de modo que as soluções propostas pela Administração Pública para os casos que enfrenta devem ser compatíveis com os princípios jurídicos supramencionados, sendo **IMPERIOSA A INVALIDAÇÃO DAS DECISÕES QUE LHES CONTRARIEM**.

---

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.



Pois bem. *In casu*, ao classificar e declarar a proposta a habilitação da empresa Recorrida, o r. Tribunal atentou contra normas editalícias, principalmente quando se trata de quesitos técnicos, fundamentais à prestação do objeto do edital, violando cruelmente a prescrição dos princípios licitatórios, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Explica-se. Ao analisar a proposta colacionada pela empresa Recorrida, a Recorrente constatou que o equipamento apresentado possui configuração que não está em conformidade com os requisitos técnicos exigidos pelo edital, eis que O equipamento objeto da licitação, referente ao item 02, é o modelo Yealink MVC S90, que necessita obrigatoriamente de uma licença MTR (Microsoft Teams Rooms) ou Zoom Room para funcionar corretamente.

Ademais, pelos documentos entregues pela Recorrida, verifica-se que a solução ofertada é o Microsoft Teams Essential. No entanto, essa versão não é compatível com o equipamento MVC S90, pois, conforme documentação oficial da fabricante Yealink, o equipamento exige licenciamento do tipo sala para operar, como demonstram as figuras apresentadas abaixo.

Diante disso, a declaração de classificação da empresa Recorrida feriu veementemente o disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, além de diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos arestos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS



LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...]

4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

A  
DMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta



exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supre o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Portanto, a proposta da Recorrida deve ser desclassificada do presente certame, eis que a sua classificação sem que tenha atendido fielmente às exigências do Edital ofende os princípios que regem o procedimento licitatório, especificamente os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio do Julgamento Objetivo, indo de encontro ao disposto na Constituição Federal e na Lei 14.133/2021.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista os argumentos técnico-jurídicos acima relacionados, a Recorrente requer:

- a) Que seja imediatamente concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se os efeitos da declaração de classificação e habilitação da empresa Recorrida;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso administrativo, para que seja declarada a



desclassificação da empresa Recorrida., pelo não atendimento aos quesitos técnicos do Edital, devendo ter seguimento o certame, para que sejam analisadas as propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a obtenção de uma que atenda todas às normas editalícias.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2025

Aguinaldo Alves Barbosa - CPF 234.903.811-49

Representante Legal da XP ON Consultoria Ltda.

CNPJ: 23.518.065/0001-29